



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 0186/2014

Dispõe sobre a substituição e a lotação provisória dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.127, § 2º, da Constituição Federal, c/c o art.10, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, incisos V e XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o instituto da substituição de servidores, previsto nos artigos 22 e 23 da Lei Estadual nº 14.043/2007 e as lotações provisórias nos casos dos afastamentos legais dos servidores ministeriais;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 1º. Os servidores investidos em cargo comissionado, chefia ou função gratificada terão substitutos designados, em seus impedimentos ou afastamentos, por portaria do Procurador-Geral de Justiça, dentre os demais servidores do quadro que cumpram as exigências específicas do cargo ou função a ser assumida.

Art. 2º. Os servidores designados para substituir os titulares dos cargos em comissão e das funções gratificadas, em seus afastamentos ou impedimentos, farão jus à gratificação correspondente ao período da substituição, sem prejuízo da gratificação paga aos servidores substituídos durante o período em que se encontrarem afastados ou impedidos.

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. Quando a substituição se der por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, a gratificação paga aos servidores substitutos será proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Art. 3º. A Administração terá 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento, para apreciar e decidir o pedido de substituição formulado pela chefia imediata.

Art. 4º. A substituição mencionada no artigo 1º somente produzirá seus efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato de designação do servidor substituto pelo Procurador-Geral de Justiça, ficando vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.

Art. 5º. É vedado ao substituto entrar no exercício de função gratificada ou cargo em comissão antes da publicação do ato de designação, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, dispensado, suspenso, destituído ou findo o período da substituição.

Art. 6º. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, durante todo o período do afastamento, impedimento legal do titular, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Art. 7º. É vedado o afastamento voluntário, tais como férias ou licença para trato de interesse particular, do servidor designado para substituir ocupante de cargo comissionado, chefia ou função gratificada.

DA DESIGNAÇÃO PARA LOTAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 8º. Nos casos de afastamento de servidor efetivo em que, em razão do interesse público, se demonstrar imprescindível para a continuidade do serviço, a chefia imediata poderá indicar, dentre os demais servidores do quadro que cumpram as exigências específicas, outro servidor para desempenhar provisoriamente suas funções na respectiva unidade solicitante, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a lotação provisória do servidor indicado.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único. A lotação provisória só será admitida, atendido o interesse público, nos afastamentos por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 9º. O servidor lotado provisoriamente em determinada unidade ministerial na forma do artigo anterior pode vir a perceber gratificação em razão do local de trabalho ou por desempenhar atribuições especiais, caso em que necessariamente será revogado o ato que havia deferido o mesmo benefício ao servidor que o percebia anteriormente e que se encontra legalmente afastado ou impedido.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, admite-se o pagamento simultâneo da gratificação de que cuida o *caput* ao servidor afastado e ao servidor lotado provisoriamente na mesma unidade administrativa.

Art. 10. Para solicitar a concessão da gratificação paga anteriormente ao servidor afastado ou impedido ao servidor lotado provisoriamente na unidade ministerial, a chefia imediata daquele deverá formular requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. A indicação para a lotação provisória mencionada no *caput* deve recair preferencialmente sobre servidores da mesma unidade ministerial, inadmitindo-se indicações de servidores lotados em comarca diversa.

§ 2º. A solicitação para lotação provisória referida no *caput* deverá ser instruída com a anuência da chefia imediata do servidor indicado.

§ 3º. A Administração terá 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, para analisar e decidir o pedido a que se refere o *caput*.

Art. 11. A lotação provisória no setor solicitante e a eventual gratificação somente terão efeito a partir da data de publicação do ato da respectiva designação pelo Procurador-Geral de Justiça, ficando vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos e financeiros em qualquer caso.

Art. 12. A gratificação respectiva será concedida proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, devendo a Portaria concessiva fazer menção ao início e término de seu recebimento.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um representante do Ministério Público do Estado do Ceará.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 13. Ao retornar ao exercício, ao servidor que se encontrava afastado, sendo o caso, será novamente concedida a gratificação que recebia, pelos mesmos fundamentos e valores da anterior, independente de nova designação, salvo se houver menção expressa da chefia imediata em sentido contrário.

DO PROCEDIMENTO

Art. 14. Os pedidos de substituição ou de lotação provisória deverão ser dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça e encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 15. A Secretaria de Recursos Humanos observará o atendimento dos requisitos legais e procederá à elaboração e publicação dos seguintes atos:

a) Portaria de designação de substituto, no caso de substituição de servidores investidos em cargo comissionado, chefia ou função gratificada;

b) Portaria de lotação provisória do servidor indicado para exercer suas atribuições em outro setor durante o afastamento de servidor efetivo, nos termos do artigo 8º, fazendo constar, se for o caso, a gratificação a que fará jus, bem como a data de início e término de seu recebimento;

c) Portaria de revogação da gratificação concedida ao servidor afastado, quando houver indicação de outro servidor para recebê-la, nos termos da alínea anterior; e

d) Portaria de concessão da gratificação respectiva, quando do retorno ao exercício do servidor que se encontrava afastado, observado o que dispõe o artigo 13 deste Provimento.

Art. 16. A Secretaria de Recursos Humanos somente está autorizada a proceder à inclusão da respectiva gratificação em folha após a publicação do ato de designação para substituição ou para lotação provisória.

Art. 17. Somente, em caso de dúvida quanto à aplicação das regras legais ou das contidas neste Provimento, a Secretaria de Recursos Humanos encaminhará os autos à Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça que emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Consideram-se revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 15 de outubro de 2014.

Alfredo RICARDO Cavalcante de Holanda MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará